



Diário Oficial

Estado de Goiás

GOIÂNIA, SEGUNDA-FEIRA, 09 DE AGOSTO DE 2021

ANO 184 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 23.610

SUPLEMENTO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 21.070, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

Cria o Programa Mães de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Mães de Goiás, para garantir atenção social e monetária às mães com filhos de 0 (zero) a 6 (seis) anos que vivem em situação de extrema pobreza.

Art. 2º São objetivos específicos do Programa Mães de Goiás:

I - fortalecer o papel protetivo da mãe, com a construção de caminhos para a superação de riscos sociais;

II - garantir a segurança alimentar;

III - fomentar segurança de renda e melhor qualidade de vida; e

IV - assegurar a permanência dos filhos na escola.

Art. 3º O programa de que trata esta Lei utilizará a base de dados do Cadastro Único do Governo Federal e será realizado por meio de transferência de renda direta.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, serão elegíveis para recebimento do benefício as mães:

I - em extrema pobreza;

II - que residam no Estado de Goiás;

III - que, caso tenham outro(s) filho(s) com idade entre 6 (seis) e 15 (quinze) anos, ele(s) esteja(m) matriculado(s) em rede de ensino oficial;

IV - que estejam com a carteira de vacinação de todos os membros menores de 10 (dez) anos atualizada, conforme calendário de vacinação obrigatória do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Entendem-se por mães as biológicas ou aqueles que possuem a guarda ou o termo de responsabilidade de crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos.

Art. 5º O valor do benefício será de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Parágrafo único. O valor do benefício a que se refere este artigo será revisto anualmente por decreto executivo, com base no acompanhamento, no monitoramento e na avaliação do programa, bem como nas disponibilidades do erário.

Art. 6º O período regular de permanência no programa será de 12 (doze) meses, que poderá ser prorrogado por até 36 (trinta e seis) meses, após avaliação do cumprimento dos compromissos assumidos pelos beneficiários na adesão ao programa.

Art. 7º Para garantirem a permanência no programa de que trata esta Lei, os beneficiários deverão:

I - comparecer, quando convidados, às reuniões socioeducativas em parceria com a prefeitura;

II - manter a carteira de vacinação de todos os membros da família menores de 10 (dez) anos atualizada, conforme calendário de vacinação obrigatória do Ministério da Saúde;

III - realizar todas as consultas necessárias relativas ao exame pré-natal, no caso de gestante, bem como o acompanhamento nutricional e de saúde para crianças até o sexto mês de vida;

IV - participar de cursos profissionalizantes e/ou de qualificação profissional ofertados pelo órgão gestor do programa ou por ele indicados; e

V - participar, nos casos de convocação, dos procedimentos necessários à atualização cadastral.

Art. 8º Os beneficiários do programa serão descredenciados nos seguintes casos:

I - óbito;

II - avaliação negativa dos compromissos assumidos referentes ao Programa Mães de Goiás; ou

III - 3 (três) meses após os filhos ultrapassarem a idade limite estabelecida pelo programa.

Art. 9º O pagamento do auxílio financeiro de que trata esta Lei poderá ser bloqueado ou suspenso a qualquer tempo devido a:

I - solicitação do beneficiário;

II - descumprimento dos requisitos exigidos para o recebimento do benefício;

III - saída do Cadastro Único do Governo Federal;

IV - ausência de saque do benefício em período superior a 60 (sessenta) dias; ou

V - ocorrência de falsa declaração ou fraude para a obtenção do benefício.

Art. 10. A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDS será responsável pela gestão, pela operacionalização e pela supervisão do Programa Mães de Goiás.

Parágrafo único. A operacionalização do programa, as regras de utilização do recurso e os demais critérios de composição do benefício serão definidos por regulamento.



Art. 11. Para a execução do programa de que trata esta Lei, serão utilizados recursos oriundos do Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás - PROTEGE GOIÁS.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 9 de agosto de 2021; 133º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 247762

LEI Nº 21.071, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

Cria o Programa de Alfabetização AlfaMais Goiás pela criança alfabetizada, em regime de colaboração com os municípios goianos, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Alfabetização AlfaMais Goiás, por meio do qual o Estado, no cumprimento do regime de colaboração, prestará cooperação técnica e financeira aos municípios goianos, que abrange estratégias e metodologias, com vistas à melhoria dos resultados de alfabetização.

Art. 2º O Programa visa atender as seguintes turmas:

- I - Educação Infantil;
- II - 1º ano do Ensino Fundamental;
- III - 2º ano do Ensino Fundamental; e
- IV - 5º ano do Ensino Fundamental.

Art. 3º As ações do programa objetivam:

I - garantir que todos os estudantes do sistema público de ensino do Estado de Goiás estejam alfabetizados, na idade certa, até o final do 2º ano do Ensino Fundamental;

II - reduzir os índices de alfabetização incompleta e letramento insuficiente em séries avançadas; e

III - melhorar o Índice de Desenvolvimento da Educação de Goiás - IDEGO e o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB.

Art. 4º O Programa contemplará os seguintes eixos:

- I - Gestão Estratégica da Educação Pública Territorial; e
- II - Gestão Pedagógica da Educação Pública Territorial.

Art. 5º O eixo da Gestão Estratégica da Educação Pública Territorial caracteriza-se por:

- I - avaliação e monitoramento da política educacional;
- II - acompanhamento dos indicadores de aprendizagem;
- III - avaliação externa de aprendizagem para os estudantes de 2º e 5º anos do Ensino Fundamental;
- IV - fortalecimento da gestão escolar;
- V - incentivos às escolas mediante o resultado da avaliação externa de aprendizagem;
- VI - formação para professores; e
- VII - formação para gestores municipais.

Art. 6º O eixo da Gestão Pedagógica da Educação Pública Territorial caracteriza-se por:

- I - acompanhamento pedagógico das ações voltadas à garantia de aprendizagem;
- II - avaliações periódicas, aplicadas pelas próprias redes de ensino, a partir de instrumentos padronizados fornecidos pela Secretaria de Estado da Educação;
- III - elaboração e disponibilização de material didático complementar para estudantes e professores do 1º e 2º anos do Ensino Fundamental; e
- IV - elaboração e disponibilização de guias de orientações pedagógicas para professores da Educação Infantil.

Art. 7º As avaliações externas de aprendizagem consistem na realização de testes padronizados e na obtenção de conjunto de dados sobre o sistema educacional goiano, com a finalidade de diagnosticar o estágio de aprendizagem, bem como analisar a evolução do desempenho dos estudantes avaliados.

§ 1º Serão avaliados estudantes do 2º e 5º anos do Ensino Fundamental.

§ 2º Os resultados de proficiência dos estudantes, por município, servirão de subsídio ao IDEGO-Alfa, que passará a compor o cálculo de distribuição da cota-parte do ICMS Educacional aos municípios goianos.

Art. 8º A participação dos municípios será efetivada mediante assinatura do termo de adesão.

Art. 9º Os municípios que aderirem ao Programa de Alfabetização AlfaMais Goiás poderão ser beneficiários de serviços, investimentos e recursos ofertados pelo Governo do Estado para execução das ações previstas nos eixos do programa.

 <p>Estado de Goiás Imprensa Oficial do Estado de Goiás</p>	  <p>Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz CEP: 74.860-270 - Goiânia - Goiás Fones: 3201-7663 / 3201-7639 / 99220-1032 www.abc.gov.br</p>	<p>Diretoria</p> <p>Reginaldo Alves da Nóbrega Júnior Presidente</p> <p>Rafael dos Santos Vasconcelos Diretor de Telerrádiodifusão, Imprensa Oficial e Site</p> <p>Wagner Oliveira Gomes Diretor de Gestão Integrada</p> <p>Previsto Custódio dos Santos Gerente de Imprensa Oficial e Mídias Digitais</p>
--	--	---



§ 1º Os recursos a que se refere o *caput* devem ser depositados em instituição financeira oficial, na forma prevista na legislação pertinente.

§ 2º Os recursos recebidos pelos municípios devem ser aplicados em conformidade com o termo de adesão.

§ 3º Os recursos recebidos pelas escolas devem ser aplicados em conformidade com o Plano de Desenvolvimento de Aprendizagens.

Art. 10. O Estado oferecerá material didático complementar, pagamento de bolsas a profissionais responsáveis pela formação e acompanhamento pedagógico das unidades de ensino.

Parágrafo único. Os profissionais responsáveis pela formação e acompanhamento pedagógico das unidades de ensino serão selecionados mediante critérios estabelecidos em decreto governamental, de acordo com a categoria, a disponibilidade e o valor das bolsas detalhados no art. 11 desta Lei.

Art. 11. Os municípios que aderirem ao Programa de Alfabetização AlfaMais Goiás poderão selecionar profissionais para o recebimento de bolsas previstas para a execução das ações do programa, custeadas pela Secretaria de Estado da Educação.

§ 1º As bolsas ofertadas serão subdivididas em três categorias e remuneradas da seguinte maneira:

I - Categoria I - nível estadual:

a) 1 (uma) bolsa mensal para coordenador estadual no valor unitário de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no total de 12 (doze) bolsas anuais;

b) 1 (uma) bolsa mensal para especialista em Educação Infantil no valor unitário de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), no total de 12 (doze) bolsas anuais;

c) 1 (uma) bolsa mensal para especialista em Alfabetização no valor unitário de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), no total de 12 (doze) bolsas anuais;

d) 4 (quatro) bolsas mensais para professor formador em Educação Infantil no valor unitário de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), no total de 12 (doze) bolsas anuais; e

e) 4 (quatro) bolsas mensais para professor formador em Alfabetização no valor unitário de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), no total de 12 (doze) bolsas anuais;

II - Categoria II - nível regional:

a) 40 (quarenta) bolsas mensais para articulador regional no valor unitário de R\$ 1.000,00 (um mil reais), no total de 12 (doze) bolsas anuais;

b) 40 (quarenta) bolsas mensais para formador em Educação Infantil no valor unitário de R\$ 600,00 (seiscentos reais), no total de 12 (doze) bolsas anuais; e

c) 40 (quarenta) bolsas mensais para formador em Alfabetização no valor unitário de R\$ 600,00 (seiscentos reais), no total de 12 (doze) bolsas anuais;

III - Categoria III - nível municipal:

a) 246 (duzentas e quarenta e seis) bolsas mensais para articuladores municipais no valor unitário de R\$ 1.000,00 (um mil reais), no total de 12 (doze) bolsas anuais;

b) 246 (duzentas e quarenta e seis) bolsas mensais para formadores em Educação Infantil no valor unitário de R\$ 600,00 (seiscentos reais), no total de 12 (doze) bolsas anuais; e

c) 246 (duzentas e quarenta e seis) bolsas mensais para formadores em Alfabetização no valor unitário de R\$ 600,00 (seiscentos reais), no total de 12 (doze) bolsas anuais.

§ 2º O prazo de concessão das bolsas será, no mínimo, de 3 (três) meses e, no máximo, de 12 (doze) meses, permitida a prorrogação por um único período, até o limite de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 12. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 9 de agosto de 2021; 133º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 247777

LEI Nº 21.072, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

Cria a Bolsa Qualificação, a Bolsa Alfabetizador e o Auxílio-Alimentação.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I BOLSA QUALIFICAÇÃO

Art. 1º Fica criada, no âmbito da Secretaria de Estado da Retomada, a Bolsa Qualificação, que objetiva fomentar a qualificação da mão de obra das pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica que participarem de cursos profissionalizantes ofertados pelos Colégios Tecnológicos do Estado de Goiás - COTECs.

Art. 2º A Bolsa Qualificação objetiva especificamente:

I - promover a melhoria da qualidade de vida dos beneficiários;

II - propiciar condições de subsistência, promover a qualificação e a profissionalização dos beneficiários;

III - garantir a segurança alimentar dos beneficiários;

IV - reduzir os efeitos das situações de risco social entre adolescentes e jovens; e

V - prestar assistência financeira a alunos de cursos profissionalizantes pertencentes às famílias de baixa renda.

Art. 3º Constituem recursos da Bolsa Qualificação:

I - os oriundos do Orçamento-Geral do Estado de Goiás;

II - os provenientes de transferências do Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás - PROTEGE GOIÁS;

III - os transferidos por instituições governamentais e não governamentais, nacionais e internacionais, participantes de projetos em parceria com os órgãos da administração direta e indireta do Estado de Goiás;

IV - os oriundos de doações de qualquer natureza de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas; e

V - os demais recursos a ela destinados.



Art. 4º São requisitos mínimos necessários ao enquadramento como beneficiário da Bolsa Qualificação:

I - estar matriculado em algum curso de qualificação ou capacitação ofertado pelos COTECs;

II - não possuir vínculo em quadro proprietário de pessoa jurídica, exceto se for em cooperativa ou como produtor agrícola familiar;

III - não possuir renda familiar média acima de 1 (um) salário-mínimo; e

IV - não possuir vínculo trabalhista.

Art. 5º O benefício será no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), destinado por meio de cartão-alimentação e concedido ao beneficiário matriculado nos cursos dos COTECs.

Parágrafo único. Cada beneficiário poderá receber o benefício uma única vez, independentemente de quantos cursos realizar nos COTECs, limitado a 3 (três) parcelas mensais no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) cada, conforme a carga horária do curso.

Art. 6º A operacionalização dos recursos da Bolsa Qualificação será exercida pela Agência de Fomento de Goiás S/A - GOIASFOMENTO, que os destinará por meio de cartão magnético.

Parágrafo único. Os recursos aportados à Bolsa Qualificação deverão ser repassados e depositados em contas específicas de titularidade do agente financeiro.

CAPÍTULO II BOLSA ALFABETIZADOR

Art. 7º Fica criada, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, a Bolsa Alfabetizador, que objetiva reduzir o analfabetismo entre jovens e adultos, por meio da oferta de uma bolsa à pessoa física do alfabetizador que executar o processo de alfabetização de jovens e adultos analfabetos e em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Art. 8º A Bolsa Alfabetizador objetiva especificamente:

I - dar assistência financeira a alfabetizadores para a execução didático-pedagógica do processo de alfabetização;

II - propiciar melhores condições de inserção social e econômica às pessoas jovens e adultas analfabetas por meio da alfabetização; e

III - reduzir os efeitos da situação de risco social em jovens e adultos analfabetos.

Art. 9º Constituem recursos da Bolsa Alfabetizador:

I - os oriundos do Orçamento-Geral do Estado de Goiás;

II - os provenientes de transferências do PROTEGE GOIÁS;

III - os transferidos por instituições governamentais e não governamentais, nacionais e internacionais, participantes de projetos de parceria com os órgãos da administração direta e indireta do Estado de Goiás;

IV - os oriundos de doações de qualquer natureza de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas; e

V - os demais recursos a ela destinados.

Art. 10. São requisitos mínimos necessários ao enquadramento como beneficiário da Bolsa Alfabetizador:

I - ser maior de 18 (dezoito) anos; e

II - ter concluído ou estar cursando Pedagogia ou qualquer curso de graduação na modalidade de licenciatura em área correlata à educação.

Parágrafo único. Os critérios de elegibilidade para o exercício da função de alfabetizador serão disciplinados em regulamento.

Art. 11. O auxílio concedido ao alfabetizador será no valor total de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), em 4 (quatro) parcelas mensais e iguais de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) cada.

§ 1º A cada alfabetizador poderão ser concedidas, no máximo, 2 (duas) bolsas concomitantes, correspondentes à execução do projeto de alfabetização em 2 (duas) turmas simultâneas e em turnos diferentes.

§ 2º As 4 (quatro) parcelas do auxílio serão concedidas respectivamente em 30 (trinta), 60 (sessenta), 90 (noventa) e 120 (cento e vinte) dias após o início das aulas do projeto de alfabetização.

Art. 12. A operacionalização dos recursos da Bolsa Alfabetizador será exercida pela Agência de Fomento de Goiás S/A - GOIASFOMENTO, que os destinará por meio de cartão magnético.

Parágrafo único. Os recursos aportados à Bolsa Alfabetizador deverão ser repassados e depositados em contas específicas de titularidade do agente financeiro.

CAPÍTULO III AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

Art. 13. Fica criado, no âmbito da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, o Auxílio-Alimentação, que objetiva combater a insegurança alimentar de jovens participantes do programa estadual de contratação de menor aprendiz pela administração direta e indireta do Estado de Goiás, mediante a concessão de cartão-alimentação no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Parágrafo único. O valor do benefício a que se refere o caput deste artigo será revisto anualmente por meio de decreto executivo, com base no acompanhamento, no monitoramento e na avaliação do programa, também nas disponibilidades do erário.

Art. 14. O aprendiz receberá o auxílio, mensalmente, a partir da data de contratação, comprovada por registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

Art. 15. Os objetivos, os critérios de composição, as obrigações e as condições para a manutenção desse auxílio serão definidos em regulamento.

Art. 16. Constituem recursos do Auxílio-Alimentação:

I - os oriundos de transferência de recursos do Orçamento-Geral do Estado;

II - os provenientes do PROTEGE GOIÁS e outros fundos públicos para o cumprimento de seus objetivos;

III - os transferidos por instituições governamentais e não governamentais, nacionais e internacionais, participantes de projetos de parceria com os órgãos da administração direta e indireta do Estado de Goiás;

IV - os oriundos de doações de qualquer natureza de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas; e

V - os demais recursos a ele destinados.



Art. 17. A operacionalização dos recursos financeiros será exercida pela Agência de Fomento de Goiás S/A - GOIASFOMENTO, na qualidade de agente financeiro.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 9 de agosto de 2021; 133º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 247780

LEI Nº 21.073, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

Cria o incentivo à alfabetização, destinado a premiar as escolas públicas da rede estadual e municipal de ensino, de acordo com os resultados no Índice de Desenvolvimento da Educação do Estado de Goiás na Alfabetização - IDEGO-Alfa e no Sistema de Avaliação Educacional do Estado de Goiás - SAEGO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Lei de Incentivo à Alfabetização - LEIA, destinada a premiar as escolas públicas da rede estadual e municipal de ensino que obtiverem os melhores resultados de alfabetização, expressos pelo Índice de Desenvolvimento da Educação do Estado de Goiás na Alfabetização - IDEGO-ALFA e no Sistema de Avaliação Educacional do Estado de Goiás - SAEGO.

Art. 2º O incentivo será subdividido em duas gradações:

I - prêmio de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) às 150 (cento e cinquenta) escolas da rede pública de Goiás que obtiverem os melhores resultados no SAEGO-Alfa; e

II - fomento de até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) às 150 (cento e cinquenta) escolas da rede pública de Goiás que obtiverem os resultados menos promissores no SAEGO-Alfa.

Parágrafo único. Os incentivos previstos nos incisos I e II deste artigo dependerão de renovação anual, a ser realizada por ato do Chefe do Executivo, que deverá observar os resultados educacionais na forma prevista nos arts. 11 e 12 desta Lei, bem como a dotação e a disponibilidade orçamentária consignadas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 3º Para receber o incentivo na gradação prêmio, as escolas devem atender aos seguintes critérios:

I - ser jurisdicionada a município que tenha aderido ao Programa de Alfabetização AlfaMais Goiás;

II - ter pelo menos 10 (dez) alunos matriculados no 2º ano do Ensino Fundamental regular;

III - ter obtido o valor do Índice de Desenvolvimento da Educação do Estado de Goiás na Alfabetização - IDEGO-Alfa igual ou superior a 7,0; e

IV - ter, no mínimo, 80% (oitenta por cento) dos alunos matriculados no 2º ano do Ensino Fundamental avaliados pelo Sistema de Avaliação Educacional do Estado de Goiás na Alfabetização - SAEGO-Alfa.

Art. 4º As escolas concorrerão ao prêmio dentro de cada categoria predefinida de acordo com a quantidade de matrículas no 2º ano do Ensino Fundamental, da seguinte maneira:

I - Categoria 1: escolas com 10 (dez) a 40 (quarenta) matrículas no 2º ano do Ensino Fundamental;

II - Categoria 2: escolas com 41 (quarenta e uma) a 70 (setenta) matrículas no 2º ano do Ensino Fundamental;

III - Categoria 3: escolas com 71 (setenta e uma) a 100 (cem) matrículas no 2º ano do Ensino Fundamental; e

IV - Categoria 4: escolas com mais de 100 (cem) matrículas no 2º ano do Ensino Fundamental.

§ 1º A premiação será distribuída de maneira proporcional, nas seguintes categorias:

I - Categoria 1: 38 (trinta e oito) prêmios;

II - Categoria 2: 36 (trinta e seis) prêmios;

III - Categoria 3: 15 (quinze) prêmios; e

IV - Categoria 4: 11 (onze) prêmios.

§ 2º Em caso de empate, terá precedência a escola que atender aos critérios relacionados na seguinte ordem:

I - ter o maior fator de equidade educacional;

II - ter a maior proficiência, de acordo com a escala de alfabetização do SAEGO-Alfa; e

III - ter a maior taxa de participação.

Art. 5º As escolas receberão o prêmio em dinheiro, mediante depósito em conta da respectiva unidade gestora, no montante correspondente à multiplicação do valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) pelo número de alunos do 2º ano do Ensino Fundamental regular avaliados pelo SAEGO-Alfa.

Parágrafo único. O incentivo será entregue em duas parcelas: a primeira correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor total devido à escola e a segunda correspondente ao restante do valor mediante a melhoria ou manutenção de seus resultados na edição posterior do SAEGO-Alfa.

Art. 6º As escolas premiadas ficam responsáveis por desenvolver, durante o período de um ano, a contar da data da premiação, ações de cooperação técnico-pedagógica com uma das 150 (cento e cinquenta) escolas que tenham obtido os resultados menos promissores expressos pelo IDEGO-Alfa.

Parágrafo único. As escolas premiadas ficam inelegíveis à concessão de incentivo na gradação prêmio na edição seguinte do SAEGO-Alfa.

Art. 7º Para receber o incentivo, na gradação fomento, as escolas devem atender aos seguintes critérios:

I - ter pelo menos 10 (dez) alunos matriculados no 2º ano do Ensino Fundamental regular; e

II - ter, no mínimo, 80% (oitenta por cento) dos alunos matriculados no 2º ano do Ensino Fundamental avaliados pelo Sistema de Avaliação Educacional do Estado de Goiás na Alfabetização - SAEGO-Alfa.

Art. 8º As escolas receberão o fomento em dinheiro, mediante depósito na conta da respectiva unidade gestora, no montante correspondente à multiplicação do valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) pelo número de alunos do 2º ano do Ensino Fundamental regular avaliados pelo SAEGO-Alfa.

Parágrafo único. O incentivo será entregue em duas parcelas: a primeira correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor total devido à escola e a segunda correspondente ao restante do valor mediante a melhoria ou manutenção de seus resultados na edição posterior do SAEGO-Alfa.



Art. 9º Além da cooperação técnico-pedagógica de uma das escolas premiadas, as 150 (cento e cinquenta) escolas com menores índices no IDEGO-Alfa receberão contribuição (auxílio financeiro) do Estado para implementação de plano de melhoria dos resultados de alfabetização de seus alunos, articulado e conduzido pela escola premiada destacada.

Art. 10. Os recursos financeiros recebidos pelas escolas na gradação prêmio ou fomento serão utilizados exclusivamente em ações para a melhoria dos resultados de aprendizagem de seus alunos.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos referidos no *caput* deste artigo está vinculada ao apoio logístico em capacitação e treinamento, bonificação, formação continuada, melhoria de suas instalações físicas e equipamentos, também enriquecimento do acervo didático-pedagógico.

Art. 11. Os critérios dispostos no *caput* do art. 2º desta Lei são passíveis de revisão a cada edição do SAEGO-Alfa, e as escolas concorrentes serão informadas previamente em edital específico sobre a avaliação.

Art. 12. Os resultados da primeira edição da avaliação servirão de subsídio para a determinação das metas anuais do IDEGO-Alfa a serem alcançadas pelas escolas e municípios.

Parágrafo único. A partir do segundo ano de participação da escola no SAEGO-Alfa, o atingimento de sua meta definida com base no desempenho da edição do ano anterior de participação será um dos critérios a ser atendido para que receba o incentivo na gradação prêmio.

Art. 13. A distribuição dos prêmios prevista no *caput* do art. 3º desta Lei será objeto de revisão anual quando houver remanejamento das matrículas na rede pública estadual de ensino.

Art. 14. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 9 de agosto de 2021; 133º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 247782

Secretaria da Saúde - SES

RATIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 124/2021

Ratifico a declaração de inexigibilidade de licitação nº 124/2021, de acordo com as informações apresentadas no processo nº 202100010031087, e ainda PARECER PROCSET 778/2021 favorável da Procuradoria Setorial quanto a legalidade do certame, com fundamento no artigo 25, I, da Lei Federal nº 8.666/93 e modificações posteriores, seja declarada INEXIGIBILIDADE de Licitação à empresa Multicare Pharmaceuticals Ltda - CNPJ nº 24.331.585/0001-90, que é representante no Brasil da exportadora Multicare Pharmaceuticals LLC, visando aquisição de 296 unidades do medicamento ECULIZUMABE 300 mg VIAL (SOLIRIS) frasco com 30 ml no valor unitário de R\$ 13.875,36 (treze mil, oitocentos e setenta e cinco reais e trinta e seis centavos) e valor total de R\$ 4.107.106,56 (quatro milhões, cento e sete mil, cento e seis reais e cinquenta e seis centavos), acresce a esta aquisição, via importação, a taxa Siscomex no valor de R\$ 154,23 (cento e cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos), a taxa de fechamento de câmbio no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) e a taxa de despachante aduaneiro no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), perfazendo o valor total da aquisição de R\$ 4.109.110,79 (quatro milhões, cento e nove mil, cento e dez reais e setenta e nove centavos). Tal aquisição visa atender à Mandado de Segurança em decisão judicial proferida para cumprimento da Secretaria de Estado da Saúde de Goiás. Entrega total e imediata.

Goiânia, 06 de agosto de 2021.

Publique-se.

Ismael Alexandrino Júnior
Secretário de Estado da Saúde

Protocolo 247747

PARAESTATAIS - SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA

Agência Goiana de Habitação – AGEHAB

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 002/2021 PROCEDIMENTO LICITATÓRIO SRP Nº 003/2021

PROCESSO Nº 2021.01031.001596-49

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 002/2021 decorrente do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO SRP Nº 003/2021, para Registro de Preços, Homologado pelo Sr. LUCAS FERNANDES DE ANDRADE em 05/08/2021, Presidente da AGEHAB, tendo por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS, CONFORME TAXA DE DESCONTO OFERTADA, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL INTERESSADAS NA PRODUÇÃO DE ATÉ 4.450 (QUATRO MIL, QUATROCENTOS E CINQUENTA) HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL LOCALIZADAS NAS REGIÕES DE PLANEJAMENTO DO ESTADO DE GOIÁS, DIVIDIDA EM 19 LOTES**, firmada entre a AGENCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S/A - AGEHAB CNPJ nº 01.274.240/0001-47 e as empresas relacionadas abaixo, conforme o quadro que segue:

LOTE	FORNECEDOR	CNPJ	UNIDADES HABITACIONAIS ATÉ	VALOR DA PROPOSTA R\$	TAXA DE DESCONTO FINAL
LOTE 01 - REGIÃO CENTRO	ROD EDIFICAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - EPP	08.639.233/0001-40	200 (duzentas)	16.885.223,16	5,00%
LOTE 02 - REGIÃO CENTRO	CONSTRUTORA NOLASCO CONSTRUÇÕES LTDA - EPP	37.425.363/0001-89	200 (duzentas)	17.027.327,32	4,20%
LOTE 03 - REGIÃO NORDESTE	SÓ TERRA CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA - EPP	01.661.223/0001-62	360 (trezentos e sessenta)	30.649.189,17	4,20%
LOTE 04 - REGIÃO NOROESTE	ROD EDIFICAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - EPP	08.639.233/0001-40	270 (duzentos e setenta)	23.466.470,48	2,20%
LOTE 05 - REGIÃO NORTE	FRACASSADO	FRACASSADO	200 (duzentos)	FRACASSADO	FRACASSADO



LOTE 06 - REGIÃO NORTE	ROD EDIFICAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - EPP	08.639.233/0001-40	160 (cento e sessenta)	13.493.970,03	5,10%
LOTE 07 - REGIÃO OESTE	CONSTRUTORA NOLASCO CONSTRUÇÕES LTDA - EPP	37.425.363/0001-89	350 (trezentos e cinquenta)	29.828.894,94	4,10%
LOTE 08 - REGIÃO OESTE	SOUZA MIRANDA CONSTRUÇÕES LTDA - ME	08.887.405/0001-03	300 (trezentos)	26.393.541,97	1,00%
LOTE 09 - REGIÃO OESTE	SOUZA MIRANDA CONSTRUÇÕES LTDA - ME	08.887.405/0001-03	300 (trezentos)	26.393.541,97	1,00%
LOTE 10 - ATÉ 190 REGIÃO RMG - REGIÃO METROPOLITANA DE GOIÂNIA	PROCEN PROJETOS, CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA LTDA - EPP	02.345.973/0001-98	190 (cento e noventa)	16.337.938,92	3,24%
LOTE 11 - REGIÃO RGM - REGIÃO METROPOLITANA DE GOIÂNIA	FRACASSADO	FRACASSADO	200 (duzentos)	FRACASSADO	FRACASSADO
LOTE 12 - REGIÃO RIDE - REGIÃO INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO DO ENTORNO	BINOTTO CONSTRUÇÕES LTDA - EPP	23.559.633/0001-30	200 (duzentos)	17.199.619,83	3,23%
LOTE 13 - REGIÃO RIDE - REGIÃO INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO DO ENTORNO	FRACASSADO	FRACASSADO	300 (trezentos)	FRACASSADO	FRACASSADO
LOTE 14 - REGIÃO SUDESTE	PROCEN PROJETOS, CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA LTDA - EPP	02.345.973/0001-98	180 (cento e oitenta)	15.645.915,13	2,19%
LOTE 15 - REGIÃO SUDESTE	CONSTRUTORA PRIMARCO LTDA - EPP	20.991.500/0001-40	220 (duzentos e vinte)	18.476.054,14	5,5%
LOTE 16 - REGIÃO SUDOESTE	FRACASSADO	FRACASSADO	180 (cento e oitenta)	FRACASSADO	FRACASSADO
LOTE 17 - REGIÃO SUDOESTE	FRACASSADO	FRACASSADO	190 (cento e noventa)	FRACASSADO	FRACASSADO
LOTE 18 - REGIÃO SUL	EDIFICAR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA	10.677.952/0001-06	160 (cento e sessenta)	12.442.480,05	12,50%
LOTE 19 - REGIÃO SUDOESTE GOIANO	SOUZA MIRANDA CONSTRUÇÕES LTDA - ME	08.887.405/0001-03	290 (duzentos e noventa)	25.513.557,24	1,00%

* O Valor total da Proposta informado na planilha acima, representa a aplicação do desconto ofertado das empresas Licitantes sobre os valores ESTIMADOS/REFERENCIAIS apresentados pela AGEHAB, para cada lote do certame, para fins exclusivos de julgamento das propostas, conforme item 4.4 e 4.5 do Edital do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO SRP Nº 003/2021.

** Os preços dos PRESTADORES declarados vencedores dos lotes, cujo objeto lhes tenha sido adjudicado, conforme os descontos ofertados contidos na tabela acima, foram apresentados para o valor estimado pela AGEHAB para construção de 01 (uma) unidade habitacional, que contemplou todos os serviços, com características Padrão ou não, do regime de execução misto (empreitada por preço unitário e por preço global, respectivamente), assim como as opções de soluções de serviço e sistema construtivos predefinidas no Edital do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO SRP Nº 003/2021.

Data de assinatura da Ata: 09 de agosto de 2021.

LUCAS FERNANDES DE ANDRADE
 Presidente da AGEHAB

Protocolo 247744